



PROCESSO Nº : 37.181-5/2018
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA
PARECER Nº : 06/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de consulta subscrita pela senhora Maria Lucia Bedin Martelli, Prefeita em Exercício de Tapurah, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca da aplicação da imunidade tributária sobre bem utilizado em realização de capital, especificamente nas situações em que este bem excede o limite de capital a ser integralizado, nos seguintes termos:

Alcance da imunidade tributária do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens exceder o limite do capital social a ser integralizado.

O consulente juntou aos autos: 1) cópia de parecer em processo administrativo municipal sobre o tema; e 2) cópia de parecer da Procuradoria-Geral da República no RE 796.376-SC.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE).



2. ANÁLISE PREAMBULAR

A dúvida cinge-se ao limite da imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal (CF/88), na qual se afasta a incidência do ITBI sobre bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em atos de realização de capital, nas hipóteses em que o valor do bem ou direito ultrapassa o valor do capital a ser integralizado.

Entretanto, considerando-se que o tema da presente consulta será debatido no Recurso Extraordinário (RE) 796.376-SC, que teve repercussão geral reconhecida em 6 de março de 2015, pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹, torna-se importante tratar dos efeitos dessa decisão.

Nesse contexto, faz-se necessária ressaltar os efeitos que o instituto da repercussão geral tem sobre os processos judiciais assemelhados e, por conseguinte, as eventuais implicações sobre a jurisprudência desta Corte de Contas, com o fim de subsidiar a tomada de decisão pelo Conselheiro Relator sobre a necessidade, ou não, de sobrestamento do presente feito, até que sobrevenha ulterior decisão definitiva de mérito do STF.

2.1 Do instituto da repercussão geral

O instituto da Repercussão Geral foi introduzido no sistema jurídico-constitucional pátrio por meio da EC n.º 45/04, denominada como a emenda da reforma do judiciário, a qual inseriu a seguinte disposição ao texto do art. 102 da CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Grifou-se)

¹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15320992716&ext=.pdf>> Consulta em 1.fev.2019.



Cabe ressaltar que o instituto é regulamentado pelo arts. 1.035 e 1.036 do Código de Processo Civil (CPC), além do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a existência da repercussão geral é requisito necessário para o conhecimento de todos os recursos extraordinários, a qual deverá encerrar questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa recursal.

Assim, constata-se que o instituto funciona como um verdadeiro “filtro”, ao passo que fixa condições para a admissão de recursos extraordinários, objetivando propiciar ao STF a tarefa de decidir questões de impacto e relevância para toda a sociedade, retirando da pauta o julgamento de questões que não apresentem relevância.

Isso porque a repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador (art. 1.036 do CPC), que é a possibilidade do STF decidir única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida. O Tribunal, dessa forma, delibera apenas uma vez e tal decisão é multiplicada para todas as causas assemelhadas:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a legislação estabelece que todos os processos da mesma natureza devem ser suspensos nos órgãos do judiciário até julgamento definitivo do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no §5º, art. 1.035, do CPC:

1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. (Grifou-se)



Ademais, o entendimento exarado pelo STF em julgamento de mérito de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deverá ser observado pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, sob pena de o STF cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada, conforme jurisprudência colacionada a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE QUE TERIA SIDO ATRIBUÍDO AO RE 600.885-RG/RS. COMPETÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DE CASOS CONCRETOS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO DA RECLAMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conquanto o decidido nos recursos extraordinários submetidos ao regime da repercussão geral vincule os outros órgãos do Poder Judiciário, sua aplicação aos demais casos concretos, em observância à nova sistemática instituída pela EC 45/2004, regulamentada pela Lei 11.418/2006, não poderá ser buscada, diretamente, nesta Suprema Corte, antes da apreciação da controvérsia pelas instâncias ordinárias; II - O instrumento da reclamação não pode ser utilizado a fim de que, per saltum, seja aplicado o entendimento firmado no RE 600.885-RG/RS a processo em curso no primeiro grau de jurisdição; III - A reforma das decisões dos juízes de primeiro grau, contrárias à orientação firmada em julgamentos afetos ao regime da repercussão geral, deve ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. Precedente: Rcl 10.793/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; IV – Agravo a que se nega provimento.

(Rcl 12600 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011) (Grifou-se)

Desse modo, as decisões proferidas pelo STF em julgamentos de mérito em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, impõem aos demais órgãos do Poder Judiciário, no julgamento de casos concretos, a observância do conteúdo decidido pela Suprema Corte, o que acaba por estabelecer força vinculante a essas decisões.

Portanto, a observância da Administração Pública às teses fixadas no julgamento de casos onde foi reconhecida repercussão geral deflui, também, da força vinculante que essas decisões possuem em todo o Poder Judiciário, posto que, invariavelmente, as questões não deslindadas no âmbito administrativo acabam sendo submetidas à apreciação daquele Poder, que tem a exclusividade da resolução definitiva dos conflitos.



3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

a) O reconhecimento do instituto da repercussão geral em recurso extraordinário pelo STF tem o condão de suspender a tramitação de todos os processos judiciais assemelhados, com o fim de se estender o conteúdo decisório da decisão definitiva às demais demandas sobre o mesmo tema;

b) A decisão dada em sede de repercussão geral, tomada pelo STF, tem efeito vinculante, de modo que todo o Poder Judiciário e a Administração Pública devem observância ao seu conteúdo;

c) O teor da demanda posta nesta Consulta teve repercussão geral reconhecida pelo STF, portanto, seria inoportuno o oferecimento de resposta à presente Consulta antes do posicionamento final da Suprema Corte sobre o tema.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o objeto da presente consulta foi admitido em repercussão geral pelo STF, com o fim de conferir segurança jurídica e estabilidade às decisões adotadas em resolução de consulta desta Corte de Contas, sugere-se à Relatoria deste processo, tendo-se por base o previsto no inciso X, do art. 89 do RITCE, o **sobrestamento deste processo** até que sobrevenha decisão definitiva do julgamento do RE 796.376-SC.

Cuiabá-MT, 4 de fevereiro de 2019.

Saulo Pereira de Miranda e Silva
Auditor Público Externo

Gabriel Liberato Lopes
Secretário Chefe da Consultoria Técnica